

ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE CARAUARI

GABINETE DO PREFEITO  
DECRETO Nº 037/2024 - GP, 26 DE ABRIL DE 2024.

*Regulamenta, no Município de Carauari, os procedimentos para a garantia do acesso informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados o grau e o prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do caput do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal das outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI(AM)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei; nos termos do artigo 29 da Constituição Federal, e o artigo 61, incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município; e

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XXXIII do caput do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal, na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), na Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e demais legislações pertinentes;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação, no âmbito do Município, dos procedimentos para a garantia do acesso à informação.

**R E S O L V E:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta no Município de Carauari, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados o grau e o prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do caput do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades públicas municipais promoverão, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas, recolhidos ou não a arquivos públicos.

**Art. 2º** Os procedimentos previstos neste Decreto destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - observância da política municipal de arquivos e gestão de documentos;
- III - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- IV - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- V - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- VI - contribuição para o desenvolvimento do controle social da administração pública.

**Art. 3º** Para os efeitos deste Decreto, os termos informação, documento, informação sigilosa, informação pessoal, tratamento da informação, disponibilidade, autenticidade, integridade e primariedade seguem as definições do artigo 4º da Lei federal nº 12.527/11.

**CAPÍTULO II**

**DA ABRANGÊNCIA**

**Art. 4º** Sujeitam-se ao disposto neste Decreto todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Carauari.

Parágrafo único. Sujeitam-se, ainda, ao disposto neste Decreto as entidades privadas sem fins lucrativos, no que couber, que recebam recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante auxílios, subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

**Art. 5º** O acesso à informação, conforme regulamentado neste Decreto, não se aplica:

- I - As hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;
- II - a garantia das medidas de proteção aos cidadãos em situação de violência, risco de vida ou outro episódio de ameaça grave ou coação.

**CAPÍTULO III**

**DOS PROCEDIMENTOS PARA ACESSO À INFORMAÇÃO**

**Seção I**

**Da Transparência Ativa**

**Art. 6º** É dever dos órgãos e entidades promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação, na rede mundial de computadores (internet), através de sítio eletrônico, informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas, devendo constar, no mínimo:

- I - registro de suas competências e estrutura organizacional, dos endereços e telefones das respectivas unidades e dos horários de atendimento ao público; financeiros;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos;
- III - execução orçamentária e financeira detalhada;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;
- VI - remuneração dos servidores, folha de pagamento e quadro de pessoal;
- VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 1º As informações e documentos deverão permanecer disponíveis na internet pelo prazo de guarda estabelecido em regulamento próprio.

§ 2º O sítio a que se refere o *caput* deste artigo deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do *sítio*;

VIII- adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do artigo 17 da Lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e do artigo 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008;

IX - disponibilizar informações de referências e de instrumentos de pesquisa para acesso a documentos originais independente de suporte.

**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Finanças é o órgão responsável pelo fornecimento das informações referentes a receita e despesa em tempo real, despesa de custeio, balanço das finanças públicas, diárias e passagens aéreas, relatórios da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e outras no âmbito de sua competência.

**Art. 8º** A Controladoria Municipal de Carauari é o órgão responsável pela gestão do Portal da Transparência e pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, bem como por promover a articulação e a integração com os demais órgãos da Prefeitura Municipal de Carauari. E a Secretaria Municipal de Administração pela gestão das informações referentes a quadro funcional, folha de pagamento, contratação de pessoal e pelo fornecimento das informações no âmbito de sua competência também sendo responsável por efetuar a gestão do sistema de documentação da Administração Direta e por orientar os órgãos da Administração Indireta.

**Art. 9º** As informações relativas a licitações, convênios ou instrumentos congêneres e a contratação de serviços terceirizados devem ser fornecidas pelos órgãos e entidades no âmbito de sua competência.

## Seção II

### Da Transparência Passiva

#### Subseção I

##### Do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC

**Art. 10** Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, devendo ser implantado em todos os órgãos constantes do artigo 4º deste Decreto.

**Art. 11** O SIC terá como objetivos específicos:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;

II - receber e registrar pedidos de acesso à informação;

III - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades.

**Art. 12** Compete ao SIC:

I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação; II - o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterà a data de apresentação do pedido;

III - o encaminhamento do pedido ao órgão e entidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber;

IV - a elaboração de relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

**Art. 13** O SIC será oferecido nas modalidades presencial, virtual, telefônica ou correio.

§ 1º Na modalidade presencial, o SIC será operacionalizado em unidades físicas identificadas, de fácil acesso e abertas ao público.

§ 2º Na modalidade virtual, o SIC será disponibilizado em seção específica nos respectivos sítios na Internet.

#### Subseção II

##### Do Pedido de Acesso à Informação

**Art. 14** Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação por meio de formulário padrão através das modalidades oferecidas pelo SIC e receberá número do registro de protocolo.

Parágrafo único. Em casos presenciais o agente público deverá entregar cópia do pedido protocolado.

**Art. 15.** O pedido de acesso Aa. informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou número de documento válido, quando estrangeiro;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

**Art. 16.** Não serão atendidos os pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados;

III - classificados com o grau de sigilo reservado;

IV - que exijam trabalhos adicionais de análise e interpretação de dados e informações;

V - cujos serviços de produção ou tratamento de dados não sejam de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses previstas neste Decreto, o SIC responderá ao requerente da impossibilidade de prestar a informação solicitada.

**Art. 17.** Ficam vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

#### Subseção III

##### Do Procedimento de Acesso à Informação

**Art. 18.** Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

Parágrafo único. Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias, a contar do 1º dia do recebimento do pedido:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha;

V - indicar as razões da negativa do acesso.

**Art. 19.** O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término da contagem dos 20 (vinte) dias do recebimento do pedido.

**Art. 20.** O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo quando o fornecimento da informação implicar em reprodução de documentos.

§ 1º Em casos de reprodução de documentos, o órgão ou entidade, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente guia própria, para que seja providenciado o ressarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 2º Fica isento de ressarcir os custos previstos no § 1º deste artigo todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

**Art. 21.** Negado o pedido de acesso à informação, serão enviadas ao requerente, dentro do prazo de resposta, as seguintes informações:

I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará;

III - possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação ou documento com grau de sigilo reservado.

Parágrafo Único. As razões de negativa de acesso à informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento classificado.

#### Subseção IV

#### Dos Recursos

**Art. 22.** No caso de indeferimento de acesso a informações ou as razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades, o requerente poderá recorrer à Comissão de Transparência, de que trata o Capítulo V deste Decreto.

§ 3º A Comissão de Transparência terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para se pronunciar sobre a matéria do recurso.

### CAPÍTULO IV

#### DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO

##### Seção I

##### Da Classificação de Informações quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

**Art. 23.** São passíveis de classificação em grau de sigilo reservado as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Município, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - prejudicar ou por em risco a condução de negociações ou as relações institucionais do Município;

II - prejudicar ou por em risco informações fornecidas em mister sigiloso por outros órgãos ou entidades;

III - por em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - prejudicar ou causar risco a projetos e plano em desenvolvimento, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal, observado o disposto no artigo 5º deste Decreto;

V - por em risco a segurança de instituições ou de autoridades municipais e seus familiares;

VI - comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.

§ 1º O prazo máximo de classificação do grau de sigilo reservado é de 5 (cinco) anos.

§ 2º Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento.

**Art. 24.** As informações que puderem colocar em risco a segurança do Prefeito, Vice-Prefeito e seus cônjuges e filhos serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

**Art. 25.** As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação de grau de sigilo e nem ter seu acesso negado.

**Art. 26.** As informações pessoais terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, nos termos do artigo 31 da Lei federal nº 12.527/11.

§ 1º As informações de que trata o caput deste artigo poderão ser divulgadas ou acessadas por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso as informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

##### Seção II

##### Dos Procedimentos para Atribuição de Grau de Sigilo

**Art. 27.** A atribuição do grau de sigilo reservado ou de Acesso Restrito as Informações Pessoais são de competência das seguintes autoridades:

I - Prefeito;

II - Secretários Municipais, Procurador Geral do Município, Chefe de Gabinete, Controlador Geral do Município, Auditor Geral do Município, Corregedor Geral do Município e Ouvidor Geral do Município;

III - Dirigentes máximos dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1º As autoridades previstas neste artigo poderão delegar, através de portaria, competência para classificação no grau de sigilo reservado a agente público nomeado ou designado para cargo ou função de chefia ou direção junto ao respectivo órgão.

§ 2º Fica vedada a subdelegação da competência de que trata o § 1º deste artigo.

**Art. 28.** A decisão de atribuir o grau de sigilo reservado ou de Acesso Restrito As Informações Pessoais deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação (TCI), conforme modelo contido no Anexo Único deste Decreto.

§ 1º. O TCI seguirá anexo à informação e uma cópia deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal da Administração.

§ 2º. As razões da atribuição de grau de sigilo reservado ou de Acesso Restrito As Informações Pessoais deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

##### Seção III

##### Da Desclassificação e Reavaliação da Informação em Grau de Sigilo Reservado ou de Acesso Restrito às Informações Pessoais

**Art. 29.** A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação, ou de ofício, ou pela Comissão de Transparência, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, além do disposto no artigo 23 deste Decreto, deverá ser observado:

I - o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no § 1º do artigo 23 deste Decreto;

II - a permanência das razões da classificação;

III - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação.

**Art. 30.** O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado independente de existir prévio pedido de acesso informação.

Parágrafo único. O pedido de que trata o caput será endereçado Comissão de Transparência, que decidirá no prazo de 20 (vinte) dias.

**Art. 31.** A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo deverá constar das capas dos processos, se houver, e de campo apropriado no Termo de Classificação de Informação.

#### Seção IV

##### Das Disposições Gerais

**Art. 32.** A Comissão de Transparência poderá, sempre que necessário, consultar a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos será designada por portaria do Prefeito.

**Art. 33.** Cabe à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos:

- I - opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação no grau de sigilo reservado ou de Acesso Restrito as Informações Pessoais;
- II - assessorar a autoridade classificadora quanto a desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em grau de sigilo reservado ou de Acesso Restrito as Informações Pessoais.

**Art. 34.** O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em grau de sigilo reservado ou de Acesso Restrito as Informações Pessoais ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la, sem prejuízo das atribuições de agentes públicos autorizados por lei.

**Art. 35.** As autoridades do Poder Executivo Municipal adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações classificadas em grau de sigilo reservado ou de Acesso Restrito as Informações Pessoais.

Parágrafo único. A pessoa natural ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público Municipal, executar atividades de tratamento de informações classificadas, adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações.

**Art. 36.** A Secretaria Municipal da Administração publicará, anualmente, em sítio na internet:

- I - rol das informações desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;
- II - rol das informações classificadas em grau de sigilo reservado, que deverá conter:
  - a) código do plano de classificação de documentos;
  - b) série e subsérie na qual se enquadra a informação;
  - c) data da produção, data e prazo da classificação.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Administração deverá manter em meio físico, junto à sua Divisão de Arquivo, as informações previstas neste artigo, para consulta pública, bem como extrato com o rol de documentos, dados e informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

#### CAPÍTULO V

##### DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA

**Art. 37.** Fica instituída a Comissão de Transparência em caráter permanente no Município de Caruaru.

**Art. 38.** A Comissão de Transparência contará com representantes dos seguintes órgãos, sendo 1 (um) titular e 1 (um) respectivo suplente:

- I - Gabinete do Prefeito;
- II - Procuradoria Geral do Município;
- III - Secretaria Municipal da Administração;
- IV - Secretaria Municipal da Finanças;
- V — Controladoria Interna do Município;

Parágrafo único. A Comissão de Transparência será designada por portaria do Prefeito.

**Art. 39.** A Coordenação da Comissão de Transparência será de competência dos representantes do Gabinete do Prefeito.

**Art. 40.** Quando necessário, poderá a Coordenação da Comissão de Transparência convidar representantes de outros órgãos e entidades para participarem das reuniões da Comissão.

**Art. 41.** Compete à Comissão de Transparência:

- I - a apreciação, em grau de recurso, dos casos de negativa de acesso de informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso;
- II - a avaliação, em grau de recurso, do pedido de acesso a informação classificada como sigilosa ou pessoal;
- III - a indicação de abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade pelo não atendimento do disposto nos artigos 7º e 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, nos termos do artigo 43 deste Decreto;
- IV - o acompanhamento e avaliação das informações constantes do Portal Transparência;
- V - o acompanhamento periódico dos pedidos de informação, do conteúdo das respostas geradas, bem como do tempo para atendimento dos pedidos de informações;
- VI - propor e realizar estudos, cursos, seminários ou conferências em parceria com outras áreas, órgãos ou entidades, visando fomentar e fortalecer a cultura da transparência e de acesso à informação dentro do Município;
- VII - elaborar seu regimento interno, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

**Art. 42.** As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

- I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade;
- III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo Municipal e respectivos aditivos; e
- IV - relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações de que trata este artigo serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada, preferencialmente, e em seção específica do Portal Transparência, obrigatoriamente.

§ 2º As informações de que trata este artigo deverão ser publicadas, a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis, em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede, até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

#### CAPÍTULO VII

##### DO MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI DE ACESSO INFORMAÇÃO

**Art. 43.** Os Secretários Municipais, o Chefe de Gabinete e o Procurador Geral do Município, bem como os dirigentes máximos dos órgãos da Administração Indireta do Município serão diretamente responsáveis pelas seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação no âmbito das respectivas Secretarias ou órgãos, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

II - monitorar a implantação e operacionalização deste Decreto nos respectivos órgãos, elaborando relatório anual sobre o seu cumprimento, a ser encaminhado à Comissão de Transparência, que providenciará a sua consolidação em relatório geral da Prefeitura Municipal de Carauari, para posterior encaminhamento ao Prefeito e ao Poder Legislativo;

III - indicar servidores, para posterior designação por portaria do Prefeito, que serão responsáveis pelo recebimento dos pedidos de informações, bem como, pela validação interna das respostas a serem fornecidas e pelo cumprimento dos prazos legais nas respostas;

IV - manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente;

**Art. 44.** O Prefeito designará, também, Autoridade de Monitoramento, qual competirá o exercício das atribuições previstas no artigo 40 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 45.** Todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Carauari adequarão suas políticas de gestão de documentos e de informações, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

**Art. 46.** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a expedir outros regulamentos para fiel execução deste decreto.

**Art. 47.** As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 48 -** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições ao contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI - AM**, em 26 de abril de 2024.

**BRUNO LUÍS LITAIFF RAMALHO**

Prefeito Municipal

**PEDRO ANTONIO R. DE AGUIAR**

Sec. Mun. de Administração Interino

**ANDREA NEPOMUCENO PEREIRA**

Chefe de Gabinete

#### Anexo único

#### GRAU DE SIGILO

| TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO - TCI                                       |   |              |
|--|---|--------------|
| ÓRGÃO/ENTIDADE:  |   |              |
| CÓDIGO DE INDEXAÇÃO:   |   |              |
| GRAU DE SIGILO:  |   |              |
| CATEGORIA:   |   |              |
| TIPO DE DOCUMENTO:   |   |              |
| DATA DE PRODUÇÃO:  |   |              |
| FUNDAMENTO LEGAL PARA CLASSIFICAÇÃO:   |   |              |
| RAZÕES DA CLASSIFICAÇÃO:<br>(idêntico ao grau de sigilo do documento)            |   |              |
| ASSUNTO DA INFORMAÇÃO CLASSIFICADA:  |   |              |
| PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO:  |   |              |
| DATA DE CLASSIFICAÇÃO:   |   |              |
| AUTORIDADE CLASSIFICADORA  |   | Nome: _____  |
|  |   | Cargo: _____ |
| AUTORIDADE RATIFICADORA<br>(quando aplicável)                                    |   | Nome: _____  |
|  |   | Cargo: _____ |
|  | DESCLASSIFICAÇÃO em ___/___/_____<br>(quando aplicável)     | Nome: _____  |
|  |   | Cargo: _____ |
|  | RECLASSIFICAÇÃO em ___/___/_____<br>(quando aplicável)      | Nome: _____  |
|  |   | Cargo: _____ |
|  | REDUÇÃO DE PRAZO em ___/___/_____<br>(quando aplicável)     | Nome: _____  |
|  |   | Cargo: _____ |
|  | PRORROGAÇÃO DE PRAZO em ___/___/_____<br>(quando aplicável) | Nome: _____  |
|  |   | Cargo: _____ |
| ASSINATURA DA AUTORIDADE CLASSIFICADORA  |   |              |
| ASSINATURA DA AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável)                         |   |              |
| ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por DESCLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)     |   |              |
| ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por RECLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)      |   |              |
| ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por REDUÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)     |   |              |
| ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por PRORROGAÇÃO DE PRAZO (quando aplicável) |   |              |

**Publicado por:**  
Jucimar Chagas

**Código Identificador:** TKXJ4LDGQ

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 29/04/2024 - Nº 3598. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>